

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 599/14.4TJVNF

Insolvência de “Fernando Manuel da Silva Crista”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 29 de abril de 2014

Insolvência de “Fernando Manuel da Silva Crista”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 430/14.0TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Fernando Manuel da Silva Crista, N.I.F. 155 984 071, residente na rua Nova de Carides, 78, freguesia de Vermoim, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor encontra-se actualmente a viver em união de facto tendo um filho menor de idade desta relação. O devedor tem igualmente uma filha maior de idade, de um casamento anterior.

O devedor, a sua companheira e o filho de ambos vivem em casa arrendada, pagando uma renda mensal no valor de Euros 280,00.

O devedor encontra-se desempregado desde Dezembro de 2013, não auferindo qualquer rendimento.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Durante vários anos, o devedor exerceu actividade como gerente em duas sociedades na área de transportes e têxtil, respectivamente. Os rendimentos retirados desta actividade, bem como os rendimentos da sua ex-cônjuge permitiram-lhes aceder a diversos contratos de crédito, quer para consumo e compra de habitação, quer para financiamento da actividade destas sociedades.

Estas sociedades acabaram no entanto por encerrar, tendo o devedor ficado sem qualquer rendimento, bem como responsável pelo passivo gerado pelas mesmas junto da Fazenda Nacional. Em 2010 e 2012 o devedor chegou mesmo a ser condenado por dois crimes de abuso de confiança fiscal no âmbito do processo nº 283/08.8IDBRG do 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão e do processo nº 94/11.3IDBRG do 1º Juízo do Tribunal Judicial de Esposende.

A acrescer a este passivo estavam todos os contratos de crédito realizados pelo devedor a título pessoal. Pelas reclamações de crédito recepcionadas pelo signatário é possível verificar que já desde 2002 que o devedor demonstra dificuldade no

Insolvência de “Fernando Manuel da Silva Crista”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 430/14.0TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

cumprimento pontual das suas obrigações, encontrando-se contra o mesmo a correr diversas acções executivas desde essa data¹.

Para dificultar ainda mais esta situação, nos últimos anos, os rendimentos devedor têm-se resumido a trabalhos de curta duração em algumas empresas da área de transportes. Pelas declarações de rendimentos apresentadas é possível verificar que:

- 1- No ano de **2010**, o devedor não auferiu qualquer rendimento;
- 2- No ano de **2011**, o devedor obteve rendimentos no valor de Euros 2.333,36 relativos ao trabalho prestado à sociedade “**Trimatrans - Logística Lda.**”, NIPC 507 274 920;
- 3- Já no ano de **2012** o devedor obteve rendimentos no valor de Euros 5.316,60 relativos ao trabalho prestado à sociedade “**Garantir Norte, Lda.**”, NIPC 507 968 395;
- 4- Entre Junho e Dezembro **2013** o devedor trabalhou para a sociedade “**Lusopaladar – Transporte e Comércio Alimentar, Unipessoal, Lda.**” como motorista;

Sem capacidade para responder à pressão dos seus credores, o devedor viu o seu escasso património ser penhorado e vendido no âmbito das acções executivas identificadas, bem como o seu salário penhorado em diversos momentos.

Face a todo o exposto, no início do presente ano decidiu o devedor apresentar-se a tribunal, querendo que fosse declarada a sua insolvência.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

¹ Processo de Execução nº 12403/02.1TJPRT do 1º Juízo Cível dos Juízos Cíveis do Porto; Processo de Execução nº 11033/02.2TVPR da 1ª Vara Cível do Porto; Processo de Execução nº 550/03.7TJJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão; Processo nº 1726/03.2TVPR da 5ª Vara 2ª Secção dos Juízos Cíveis do Tribunal Judicial do Porto; Processo de Execução nº 170/05.1YYPR da 1ª Secção do 1º Juízo dos Juízos de Execução do Porto; Processo de Execução nº 924/10.7TBMAI do Juízo de Execução do Tribunal Judicial da Maia; Processo nº 4102/11.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

Insolvência de “Fernando Manuel da Silva Crista”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 430/14.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não aufere actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Pelas informações atrás expostas, é entendimento do signatário que o devedor incumpriu claramente o seu dever de apresentação à insolvência, conforme exposto na alínea d) do nº 4 do artigo 238º do CIRE. Senão, vejamos:

- 1- Desde 2002 que o devedor tem contra si a correr diversos processos executivos;

Insolvência de “Fernando Manuel da Silva Crista”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 430/14.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 2- No âmbito destes processos em diversos momentos o devedor viu o seu salário penhorado no decurso dos anos de 2007 e 2008 e ainda os imóveis de que era proprietário serem vendidos em Outubro de 2010;
- 3- Desde 2008 que o devedor acumula passivo junto da Fazenda Nacional relativo a IVA da sociedade “**Transporte Ricand, Lda.**” (reversões fiscais) e ainda relativo a IMI dos imóveis de que foi proprietário;
- 4- Em Janeiro de 2010 é declarada a insolvência da sociedade “**Transporte Ricand, Lda.**”, NIPC 507 650 565, no âmbito do processo nº 80/10.0TBSTS do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso;
- 5- Desde a declaração de insolvência que os rendimentos do devedor são escassos e se devem a contratos de trabalho de curta duração em diferentes empresas²;

Face a todo exposto, entende o signatário que há vários anos que a situação de verdadeira ruptura financeira, tendo a situação alcançado um ponto sem retorno com a declaração de insolvência da sociedade de que era gerente. Com o encerramento desta sociedade, dificilmente os rendimentos obtidos com o seu trabalho seriam capazes de responder por todo o passivo acumulado ao longo dos anos e que o devedor se demonstrava incapaz de liquidar. Conforme seria expectável, a partir desse momento os rendimentos obtidos pelo devedor foram escassos, encontrando-se o mesmo novamente desempregado e sem rendimentos.

Apesar de tal situação, apenas em finais de 2013 o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência, incumprindo claramente o prazo definido da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa

² Pelas declarações de rendimentos apresentadas, o devedor não auferir qualquer rendimento no ano de 2010, auferiu rendimentos no valor de €2.333,36 em 2011 e €3.316,60 em 2012.

Insolvência de “Fernando Manuel da Silva Crista”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 430/14.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que

Insolvência de “Fernando Manuel da Silva Crista”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 430/14.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Conforme foi atrás descrito, o atraso do devedor na sua apresentação à insolvência originou a venda do património de que dispunha e ainda a penhora do seu salário em diversos momentos, situação essa que não teria ocorrido com uma apresentação atempada a tribunal, dificultando claramente a possibilidade de os seus credores serem ressarcidos dos seus créditos.

Por tudo o que foi exposto, entende o signatário que se encontram preenchidos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 2356º do CIRE, pelo que deve ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelo devedor por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando o valor diminuto dos bens contantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 29 de Abril de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Fernando Manuel da Silva Crista”

Processo nº 599/14.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móvel	Rua Nova de Carides, 78, Vermoim, Vila Nova de Famalicão	Recheio da habitação do devedor, composto: <ul style="list-style-type: none">• Móvel de quarto de casal: cama, mesinhas de cabeceira e cómoda;• Mesa de sala de jantar e quatro cadeiras	€100,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 29 de Abril de 2014